



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 1269/2018

Processo nº : 4737/2017
Origem : Prefeitura Municipal de Cachoeirinha
Responsáveis : Benair Pereira de Sousa
Erisvaldo Resplandes de Araújo
João Dmerson Alves Barbosa
Thiago Henrique Leite da Silva
Assunto : Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2016
Relator : 4ª Relatoria – Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Egrégio Tribunal,

Vistos e examinados os presentes autos que tratam do **Balanco Geral do Exercício de 2016**, do município de Cachoeirinha, (CONTAS CONSOLIDADAS), administrado por Erisvaldo Resplandes de Araújo.

A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão, conforme o Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 055/2017, verificou a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das impropriedades e infrações às normas constitucionais, legais ou regulamentares.

O Gabinete da 4ª Relatoria, por meio do Despacho nº 006/2018, e considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 202 c/c parágrafo único do art. 204 do Regimento Interno deste Tribunal, determinou o encaminhamento dos presentes autos ao setor competente para proceder por meio eletrônico de comunicação à distância, nos termos do art. 28, III da Lei Orgânica nº 1.284/2001, de 17/12/2001, e, caso seja necessário por via postal ou por meio de edital a citação dos responsáveis, para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam os seus direitos à defesa, sob pena



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de revelia, trazendo para dentro deste processo as justificativas, esclarecimentos e documentos que entenderem necessários.

A Coordenadoria de Diligência, por meio da Certidão de nº 200/2017/RELT4-CODIL, certificou e deu fé que as razões do contraditório e ampla defesa dos responsáveis citados foram protocolados **tempestivamente**, sendo, portanto, considerado **revel** o senhor Thiago Henrique Leite da Silva.

Novamente, instada a se manifestar, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão, por meio da Análise de Defesa nº 111/2018, entendeu que algumas justificativas não foram justificadas a contendo.

O Conselheiro Substituto, por meio do parecer nº 1006/2018, manifesta entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do município de Cachoeirinha - TO, referentes ao exercício de 2016, e ainda, determinar ao Poder Executivo Municipal a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 55/2017, da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Em síntese, é o relatório.

Por ser a consolidação o resultado das contas de uma gestão financeira, o Balanço Geral não pode vir precedido de dados inverídicos, na sua íntegra, deve constar a verdade da movimentação e do exercício financeiro. O que quer dizer com isso? É que o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, conforme art. 103 da Lei 4.320/64.

É de ressaltar e relevante à análise feita pelos técnicos do Tribunal de Contas, apurando a finalidade das ordens de pagamentos efetuadas, conciliando receita e despesa com a documentação emitida na gestão administrativa, observando que esta Procuradoria de Contas, na condição de *custus legis*, terá vista do processo de auditoria para emissão de parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

conclusivo do conjunto de informações e quocientes pertinentes à Administração, conforme art. 11 da Resolução Administrativa nº 005/99.

As contas consolidadas do município de Cachoeirinha - TO, prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, relativos ao exercício de 2016, foram recebidas por este Tribunal de Contas, de forma que se procedeu à análise com base nas informações e demonstrativos contábeis, verificando a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional além dos dispositivos constitucionais e da LRF.

No que tange a prestação de contas apresentada pelo gestor responsável, verificou-se que não houve dano a gestão da entidade pública, quanto ao aspecto de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de sua gestão.

Do exame das contas naquela entidade pública, verificou-se que o Balanço Geral precisa ser melhorado quanto ao aspecto da organização do sistema de controle interno, previsto no art. 74 da Carta Magna, para que o Tribunal de Contas possa ver as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais, representadas adequadamente, fidedignamente, atualizada no fechamento anual do reflexo da administração financeira e orçamentária do órgão, bem como o cumprimento dos Programas da Lei Orçamentária Anual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e o atendimento de metas no desenvolvimento econômico e social do ente público, precitados nos artigos 72 a 78 da Lei 1.284/01.

Alertando que a incidência na omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal de Contas por prazo superior a sessenta dias, poderá ensejar na emissão de parecer prévio pela rejeição, quando se tratar do Prefeito, e julgamento pela irregularidade quando se tratar de Presidente de Câmara e demais responsáveis de unidades gestoras que assumam a condição de ordenador de despesa, de dinheiro, bens e valores públicos, conforme arts. 100 a 107 da Lei 1.284/2001.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** por seu representante signatário, em consonância com a manifestação do Corpo Especial de Auditores contido no Parecer nº 1006/2018, entende que foi verificada a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, e em razão disso pode esta Colenda Corte emitir **parecer prévio pela rejeição das contas**, conforme o precitado nos artigos 1º, I, 10, III e § 1º, 100 a 107 da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

1.284/2001, ficando, no entanto a cargo da Câmara Municipal à apreciação e julgamento, de acordo com o que determina o art. 31, § 1º, e § 2º da Constituição Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, aos 09 dias do mês de julho de 2018.

Éailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 09/07/2018 14:59:05